



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
147

Processo : 10421.000026/97-75
Recurso : 115.037
Acórdão : 202-13.714

Recorrente: **PB COMBUSTÍVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

DCTF. ENTREGA A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PB COMBUSTÍVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/cf



Processo : 10421.000026/97-75
Recurso : 115.037
Acórdão : 202-13.714

Recorrente: **PB COMBUSTÍVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

PB COMBUSTÍVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, protocolizou, em 25/07/97, pedido de parcelamento de débito referente à multa pela não apresentação, dentro do prazo legal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 1994, e os anos de 1995 e 1996, conforme Demonstrativos de fls. 02/06.

Ocorre que, em 09/09/97, a empresa apresentou petição em que se insurgia contra a aplicação das multas por atraso na entrega das DCTF, sob o argumento de que referidas declarações foram entregues espontaneamente, o que, segundo o artigo 138 do Código Tributário Nacional, configurar-se-ia em denúncia espontânea, sendo indevida a imposição da multa. Para corroborar a sua tese traz em anexo cópias de ementas de decisões dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

À fl. 35, foi anexada aos autos comunicação do Delegado da DRF em João Pessoa - PB para a interessada, no sentido de informar não existir previsão na legislação que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72) que fundamente impugnação de multas após o pedido de parcelamento ou mesmo de pagamento, enfatizando que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida.

Em 13/11/97, a empresa vem aos autos para reiterar os seus argumentos com referência à aplicação do instituto da denúncia espontânea à espécie, alegando que o parcelamento foi requerido em virtude de que a recepção das declarações foi condicionada ao pagamento da multa ou o pedido de parcelamento dos valores a ela referentes.

Observa que a DCTF é uma declaração desnecessária, que se presta a informar débitos que já foram recolhidos, vez que o prazo para sua entrega é o mês seguinte ao do vencimento dos tributos, e que as informações contidas na DCTF já constam da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo apenas mais uma burocracia e uma “tri-informação”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, através da Decisão nº 624, de 10/05/200, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da peticionante, indeferindo a solicitação apresentada.

Inconformada com a decisão *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde afirma que a fundamentação utilizada na decisão de primeira instância não se presta a ratificar a imposição da multa por atraso na entrega das DCTF; repisa os argumentos expendidos na impugnação; e anexa as cópias de fls. 64/77.

É o relatório.



Processo : 10421.000026/97-75
Recurso : 115.037
Acórdão : 202-13.714

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

É o objeto do presente processo a imposição de multas por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Como seu argumento de defesa, a peticionante arrima-se no fato de que a entrega das declarações, mesmo atempada, deu-se espontaneamente, assim, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária.

O tratamento desta questão, de há muito, vem sendo expressado de maneira uniforme pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea quando da entrega extemporânea da DCTF. A inobservância da norma fixadora do prazo para o sujeito passivo cumprir a obrigação acessória é considerada como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, por isso, regra de conduta formal, que não se confunde com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Em julgamento do REsp nº 246979/PR, o Relator, Ministro José Delgado, assevera que: *“As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo”*.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, que entendeu não ser possível a interpretação extensiva do artigo 138 do CTN para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias. Assim, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinente, cabível a exigência da multa por atraso na entrega.

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA